



ANO III – Nº 484 - (Edição Extraordinária) - Macaíba-RN, terça-feira, 26 de novembro de 2013

PODER EXECUTIVO
FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA – Prefeito Municipal
OLÍMPIO MACIEL – Vice-Prefeito

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

AVISOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2013

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS SANDRA DIAS E RUA PROJETADA NO BAIRRO TAVARES DE LIRA, MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN.

MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS

AVISO DE RECURSO

A Comissão de Licitação do Município de Macaíba/RN no uso de suas atribuições legais torna público que a empresa **CONSTRUTORA VECON LTDA** apresentou recurso contra a decisão da equipe técnica do setor de engenharia na fase classificatória das propostas financeiras do processo licitatório em comento. Ficando em aberto os prazos para as demais licitantes interessadas apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo legal, conforme estabelece a lei nº 8.666/93. Macaíba/RN, 26 de Novembro de 2013. Maria do Socorro Oliveira da Luz – Presidente.

AVISO DE LICITAÇÃO

A Pregoeira do Município de Macaíba/RN, no uso de suas atribuições legais, torna público que está aberta licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, Processo Licitatório Nº. 096/2013, com o objetivo de REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO. A sessão pública dar-se-á no dia 10/12/2013, às 08h30min, na sede da Prefeitura Municipal. O Edital e seus anexos estarão disponíveis através do site www.prefeiturademacaiba.com.br ou na sede do Executivo Municipal no horário das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min. Macaíba/RN, 26/11/2013. Mileni Pessoa. Pregoeira/PMM.

AVISO DE LICITAÇÃO

A Pregoeira do Município de Macaíba/RN, no uso de suas atribuições legais, torna público que está aberta licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, Processo Licitatório Nº. 097/2013, com o objetivo de REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CESSÃO DE LICENÇA DE USO SOFTWARES. A sessão pública dar-se-á no dia 12/12/2013, às 08h30min, na sede da Prefeitura Municipal. O Edital e seus anexos estarão disponíveis aos interessados no site: www.prefeiturademacaiba.com.br ou na sede do Executivo Municipal no horário das 08h00min às 12h00min e das 13h00 as 17h00min. Macaíba/RN, 26/11/2013. Mileni Pessoa. Pregoeira/PMM.

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2013.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2008 - PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando o acelerado crescimento imobiliário no município de Macaíba, provocado especialmente pelos incentivos dos Programas habitacionais; Considerando a expansão dos empreendimentos urbanísticos e das atividades industriais, comerciais e de serviços atreladas a proximidade do Município com a capital do Estado;

Considerando a necessidade de adequar a legislação vigente à nova realidade de Macaíba, bem como traçar diretrizes para o uso e ocupação do solo municipal;

Considerando o contínuo processo de urbanização de Macaíba;

Considerando o Macrozoneamento municipal, instituído pelo Plano Diretor do Município, o qual divide o território de Macaíba em Zona Urbana, Expansão Urbana e Rural;

Considerando o aumento significativo nos pedidos de Certidão de Uso e Ocupação do Solo para empreendimentos e atividades com fins urbanos localizados na Zona Rural de Macaíba;

Considerando a limitação do art. 8º, §6º, do Plano Diretor no que se refere à implantação de atividades não rurais na Zona Rural, restringindo apenas àquelas que, por sua importância estratégica, preserve a dinâmica cultural e ambiental da população rural;

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAIBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Macaíba aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O §6º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 001/2008 – Plano Diretor Participativo do Município de Macaíba, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

(...)

§6º A Zona rural corresponde à área do território do Município que, por suas características naturais, destina-se ao uso e ocupação do solo por populações rurais, dedicadas à produção agropecuária e a outras atividades não-rurais, desde que previamente aprovadas pela municipalidade, nos termos desta lei.

Art. 2º Fica acrescido ao texto legal da referida Lei Complementar o dispositivo a seguir:

Art. 8º (...)

(...)

§7 Os empreendimento ou atividades, situado na

Zona Rural de Macaíba passarão a integrar à zona de expansão urbana do Município, quando do ato da aprovação pelo órgão competente municipal.

a) o Município exigirá previamente a descaracterização do imóvel, junto ao Instituto Nacional de Colonização Agrária (INCRA).

b) para aprovação do empreendimento ou atividade, o Município poderá condicioná-la à apresentação de estudo de avaliação de impacto urbano e ambiental que comprove a sua viabilidade técnica, nos termos do art. 33, §3º, do Plano Diretor; bem como apresente soluções de infraestrutura que atenda a necessidade exigida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Macaíba/RN, 26 de novembro de 2013.

FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2013

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
DAS POSTURAS

CAPÍTULO I
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A fiscalização abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 2º Em cada inspeção em quem for verificada irregularidade apresentará o funcionário um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Parágrafo Único: A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, nos termos do Código Sanitário Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federal ou estadual.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 3º Os moradores são responsáveis pela limpeza e conservação da calçada e sarjeta fronteiriças à residência.

§1º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer resíduo sólido de qualquer natureza para os ralos e bocas de lobo dos logradouros públicos.

§2º É proibido varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 4º Para os efeitos deste Código, lixo é conjunto heterogêneo de resíduos sólidos composto de material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

§1º Para os fins desta lei, os resíduos sólidos são classificados em:

- I - resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências;
- II - resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- III - resíduos sólidos urbanos: os englobados nos incisos I e II;
- IV - resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nos incisos II, V, VII, VIII, X;
- V - resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos no inciso III;
- VI - resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- VII - resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- VIII - resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- IX - resíduos agropecuários e silviculturais: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades e cadáveres de animais;
- X - resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- XI - resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

§2º Os resíduos sólidos domiciliares deverão ser acondicionados em vasilhames apropriados, providas de tampas e dispostos em local de fácil acesso para a sua remoção pelo serviço de limpeza pública.

§3º Caberão aos grandes geradores de resíduos sólidos a coleta e a disposição final destes.

§4º São considerados grandes geradores de resíduos sólidos aqueles que produzem, diariamente, uma quantidade de resíduos sólidos inertes superior a 500 Litros e/ou 200 quilos.

§5º Caberão aos proprietários ou inquilinos dos estabelecimentos geradores dos resíduos sólidos previstos nos incisos VI ao XI, a coleta e a disposição final destes.

Art. 5º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais pelos canos, valas, sarjetas ou canais

das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

§1º Inclui-se na vedação deste artigo a ligação de esgotos na rede de águas pluviais.

§2º Se o infrator for condomínio, a multa será triplicada.

§3º Se o condomínio não for formalmente constituído, cada unidade será multada individualmente.

Art. 6º É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 7º Fica terminantemente proibido, a instalação de curral, vacaria ou estábulo na zona urbana do Município e à distancia inferior à distancia de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação do estrumeiras ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 8º Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 9º Os proprietários ou inquilinos de quaisquer habitações são obrigados a conservá-las em bom estado de limpeza e estética, inclusive os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, em vista à combater a proliferação de insetos e agentes transmissores e à prevenção de doenças.

Art. 10º Os proprietários ou possuidores das edificações abandonadas deverão promover a vedação das aberturas impedindo a proliferação de insetos, agentes transmissores de doenças, bem como a invasão ou utilização de terceiros em atividades ilícitas.

Art. 11 Os terrenos baldios, em qualquer zona deverão ter o seu interior conservado em estado de limpeza, isento de matos, capim, poças d'água, entulhos de lixo, inclusive o passeio e sarjeta fronteira ao terreno.

Art. 12 É terminantemente proibido acumular, nos pátios ou quintais de qualquer zona, lixo, entulhos, sucatas, pneus, resto de cozinhas, estrume, animais mortos e resíduos congêneres.

Parágrafo único: Ficam ressalvadas à proibição do caput deste artigo as sucatas e borracharias devidamente licenciadas.

Art. 13 Não será permitida a abertura, construção e a conservação de cisternas e reservatórios inferiores, dentro do município de Macaíba, que não atendam à legislação sanitária.

Art. 14 Nenhum prédio poderá ser habitado sem que esteja ligado a um sistema de abastecimento de água e sistema de tratamento de esgoto adequado e licenciados e seja provido das devidas instalações sanitárias.

Parágrafo único: Ressalvado aos logradouros onde não existe tais serviços.

Art. 15 As edificações residenciais multifamiliares ou não residenciais deverão ser dotados de casa de lixo, na área privativa do imóvel e com abertura voltada para logradouro público, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo de limpeza e lavagem.

Art. 16 As chaminés de qualquer espécie, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, deverão ter altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos e sendo obrigatório a

instalação de filtros conforme especificado pelo órgão fiscalizador.

Parágrafo Único: Em casos especiais, a critério da Prefeitura as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento suficiente que produza idêntico efeito.

Art. 17 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

TÍTULO II DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Art. 18 A Prefeitura exercerá, se necessário, as funções de polícia administrativa de sua competência, regulamento-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

CAPÍTULO I DOS EVENTOS E DIVERTIMENTOS

SEÇÃO I Dos Eventos e Divertimentos Públicos

Art. 19 Evento ou divertimento públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos que oferecem acesso ao público, ou a massas populares, mediante pagamento, ou não, de entrada ou em troca de determinado(s) serviço(s) com a(s) finalidade(s) cultural (is), educacional(is), recreativa(s), econômica(s) e/ou política(s).

Art. 20 Nenhum evento ou divertimento público ou privado poderá ser realizado sem a prévia Autorização dos órgãos competentes da Prefeitura.

§1º Os eventos políticos a que se refere à Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, independem de licença, não isentando seus promotores da responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ou ao patrimônio público, como também o cumprimento das normas técnicas pertinentes.

§2º Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, além do disposto no art. 5º, XVI, da Constituição Federal.

§3º Excetua-se os promovidos por entidades já licenciadas através de alvará.

Art. 21 O requerimento de licença para funcionamento de qualquer estabelecimento de diversão, shows ou espetáculos deverá ser instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências das normas técnicas pertinentes.

Art. 22 Em todos os estabelecimentos de eventos ou divertimentos públicos serão observadas as seguintes disposições, sem prejuízo de outras normas correlatas:

- I – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livre de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- II – haverá instalações sanitárias independentes e acessíveis para masculino e feminino;
- III – todas as portas da saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV – possuirão obrigatoriamente equipamentos de combate a incêndios colocados em locais visíveis de fácil acesso de acordo com as exigências do corpo de bombeiros.

Parágrafo único: Legislação específica federal, estadual ou municipal poderá definir outros requisitos de segurança e acessibilidade.

Art. 23 Não serão fornecidas licenças para a realização de eventos ou divertimentos com produção de ruídos acima dos limites estabelecidos na legislação específica em área formada por um raio de 500 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades; ressalvado estabelecimentos que estejam de acordo com as normas vigentes e devidamente licenciados.

Art. 24 A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura e não poderá ser por prazo superior a trinta (30) dias, podendo o interessado requerer nova autorização, sujeitando-se a nova análise do órgão municipal competente.

§ 1º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgarem convenientes, no sentido de assegurar a ordem, moralidade e segurança dos divertimentos bem como o sossego da vizinhança.

§ 2º A instalação de parques e circos ainda que em espaços particulares, depende de Autorização para Eventos do órgão municipal competente.

Art. 25 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e/ou apreensão dos equipamentos móveis ou fixos, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal por qualquer acidente ocorrido durante o evento.

SEÇÃO II

Da Autorização para Eventos em espaço público

Art. 26 Fica criada a Autorização para Eventos, a ser expedida pelo órgão competente da Prefeitura, quando houver a utilização de espaço público na realização de eventos ou divertimentos.

§1º A pessoa física ou jurídica que pretender utilizar espaço comum de uso público, para a realização de iniciativa pública ou privada, deverá solicitar ao órgão competente a respectiva Autorização, com pelo menos 08 (oito) dias úteis de antecedência da data do evento, juntamente com a documentação exigida pelo órgão competente.

§2º Os responsáveis pelos eventos regulados nesta seção deverão apresentar as medidas mitigadoras para reduzir os impactos advindos da implantação temporária do evento além de garantir a segurança aos usuários.

Art. 27 Quando se tratar de evento com a utilização de trio elétrico, palco ou palanque, o interessado deverá apresentar, no ato do requerimento, além da documentação exigida pelo órgão competente, laudo técnico de vistoria que ateste a adequação do trio/palco/palanque à capacidade máxima de pessoas que comporta em sua estrutura.

Parágrafo único: O laudo técnico a que se refere o caput deste artigo deverá ser elaborado por profissional habilitado, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, sendo admitido laudo com data de vistoria até um ano.

Art. 28 A utilização de palcos ou palanques não poderá prejudicar a pavimentação nem o escoamento das águas pluviais e deverão ser removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento do evento, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos por acaso verificados.

Parágrafo Único: Uma vez findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, a Prefeitura

promoverá a remoção do palco ou palanque, cobrado ou responsável às dispensas de remoção, dando ao material removido o destino que melhor entender.

Art. 29 Se a realização do evento em espaço público implicar em interdição de via e/ou logradouro público, a Autorização somente poderá ser expedida mediante prévia autorização do órgão competente de trânsito.

Art. 30 Os objetos apreendidos somente serão liberados após o pagamento das multas impostas aos responsáveis pelo evento.

Art. 31 A expedição da Autorização para evento em espaço público não gera direito ao Requerente de ultrapassar os níveis de ruído estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 32 A expedição da Autorização para evento em espaço público está condicionada ao pagamento dos tributos previstos no Código Tributário de Macaíba, salvo os casos de isenção.

Art. 33 A expedição da Autorização para evento em espaço público poderá ser condicionada à prévia assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a ser definido pelo órgão competente e/ou Ministério Público.

Art. 34 Diante de eventual omissão, o órgão competente poderá expedir atos normativos para regulamentar o previsto nesse capítulo.

CAPÍTULO II DO TRANSITO PÚBLICO

Art. 35 O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, o direito de ir e vir, a segurança e o bem-estar dos transeuntes em geral.

Art. 36 As vias, calçadas e espaços públicos, deverão estar totalmente livres para uso específico de circulação, não sendo permitido o uso dos passeios públicos para a colocação de obstáculos que comprometam a acessibilidade de seus usuários.

§1º Compreende-se na proibição a manutenção, ainda que temporária, de quaisquer materiais de construção, entulhos, resíduos de podas, pneus, sucatas, entre outros, nos locais citados no caput deste artigo.

§2º Tratando-se de materiais de construção, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas;

§3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos impedimentos ao livre trânsito, mediante de cones ou sinalização apropriada.

§4º No caso de vias públicas no centro da cidade, ou de vias de grande fluxo de veículos, a carga, descarga e permanência de material na via só será permitida mediante autorização da autoridade municipal de trânsito, após avaliação do local.

§5º Não será permitida a preparação de rebocos ou argamassa nas vias e passeios públicos.

§6º Não será permitida a utilização das vias, passeios e calçadas públicas para expor mercadorias e produtos à venda por estabelecimentos comerciais ou comércio ambulantes.

§7º A carga e descarga de mercadorias deverá obedecer ao que estipula leis específicas relacionadas ao trânsito.

Art. 37 É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículo nas ruas, praças, passeio, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigência pública assim requerer.

Art. 38 É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas, ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 39 Assiste à Prefeitura, além dos demais órgãos competentes, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos ou empecilhos à via pública.

Art. 40 É proibido ao vendedor ambulante ou eventual, sob pena de multa, sem prejuízo de outras estabelecidas pela legislação municipal:

I – estacionar nas vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III – vender objetos ou mercadorias que, a juízo do órgão competente, sejam ilícitos, contrários a moral e aos bons costumes ou possam oferecer dano à coletividade.

Art. 41 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), remoção e/ou apreensão, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS DE NATUREZA PÚBLICA

Art. 42 O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura, salvo autorização desta.

Art. 43 É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 44 Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a devida autorização da Prefeitura.

Art. 45 As colunas ou suportes, de anúncios, as caixas de papeis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos, só serão instalados mediante licença previa do órgão competente.

Art. 46 Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se relevante o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo único: Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 47 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta à multa de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo e outras penalidades previstas na legislação específica.

CAPÍTULO IV DOS ENTULHOS

Art. 48 Os serviços de coleta, transporte e destinação final de entulho, terras e sobras de materiais de construção, não abrangidos pela coleta regular, passam a ser disciplinados pelo presente Código.

Art. 49 As empresas prestadoras dos serviços de recolhimento, prevista no artigo anterior, que utilizarem caçambas, deverão atender às exigências deste Código, sendo obrigatório o seu prévio cadastramento no Município.

Parágrafo único: Para o cadastramento de que trata

o caput deste artigo, a empresa deverá apresentar:

I – cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

II - cópia da inscrição no Cadastro Mobiliário - CMM do Município de Macaíba;

III - a relação dos veículos e equipamentos a serem utilizados, indicando marca, tipo, capacidade de carga, dimensões, tara em quilos, ano de fabricação e número da licença no Departamento Estadual de Trânsito;

IV - comprovante de Segurança Veicular, veículo e equipamento em condições operacionais para execução da atividade expedido pelo órgão de trânsito competente.

V – licença ambiental da atividade de transporte.

Art. 50 Os resíduos coletados deverão ser transportados até as unidades de destinação final, devidamente licenciadas pelo órgão ambiental.

Parágrafo único: Ficam proibidos o armazenamento e o transporte de materiais orgânicos, perigosos e nocivos à saúde por meio de caçambas que executem a remoção de entulho.

Art. 51 A coleta e o transporte dos resíduos de que trata esta seção serão efetuados em equipamentos condizentes com a natureza dos serviços a serem prestados.

Parágrafo único: As caçambas estacionárias deverão obedecer as especificações e os requisitos a seguir estabelecidos:

I - possuir dimensões externas máximas de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) x 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e altura de 1,40m (um metro e quarenta centímetros), excluída a tampa;

II - ser pintadas e sinalizadas de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna, a pelo menos 40,00m (quarenta metros) de distância;

III - ser dotadas de tampa ou outro dispositivo de cobertura adequado, de modo a impedir a queda de materiais durante o período estacionário e de transporte, e que restrinja o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade, limitado à sua altura e largura;

IV - o armazenamento e o transporte do entulho não poderão exceder o nível superior da caçamba nem suas laterais, especialmente quanto a ferragens e elementos pontiagudos;

V - possuir identificação com nome da empresa prestadora dos serviços, número(s) do(s) telefone(s) disponível(is) para emergências durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, e número de ordem que as individualize e distinga de qualquer outra caçamba da mesma firma.

VI – portar ordem de serviço com o nome do contratante, se for o caso.

Art. 52 É expressamente proibida a permanência das caçambas na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulho e materiais descritos neste capítulo.

Art. 53 O prazo de permanência máximo de cada caçamba em vias públicas é de até 5 (cinco) dias corridos, compreendendo os dias de colocação e retirada, exceção feita aos locais onde funcione estacionamento rotativo pago, caso em que o órgão competente poderá fornecer autorização por prazo máximo superior a cinco dias, para atender a necessidades locais.

Art. 54 Em qualquer circunstância, na via pública, as caçambas manterão preservada a passagem dos veículos e de pedestres, em condições de segurança.

Art. 55 A colocação de caçambas para coleta de entulho na pista de rolamento da via somente será permitida quando não for possível sua colocação nos recuos frontal ou lateral da testada do imóvel do contratante dos serviços, obedecendo, nessa

hipótese, a seguinte condição: paralela ao alinhamento das guias correspondentes à testada do imóvel do contratante do serviço à menor distância do meio-fio, de modo a preservar drenagem de águas pluviais.

Art. 56 Fica proibida a colocação de caçambas para coleta de entulho na faixa de rolamento das vias, nas seguintes situações:

I - em pistas de rolamento com largura inferior a 6,00m (seis metros);

II – em pistas duplas, a colocação da segunda caçamba deverá manter o mesmo alinhamento ou a distância mínima de 10,00m (dez metros);

IV - nas esquinas e a menos de 10,00m (dez metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

V - nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997;

VI - nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical de regulamentação;

VII - nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxi, caminhão, pontos e terminais de ônibus, farmácia, deficientes físicos, mototaxi e outros);

VIII - nas vias e logradouros onde ocorrerem feiras livres, ruas de lazer ou eventos autorizados, nos dias de realização dos mesmos;

IX - nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sargento);

X - no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou, ainda, sobre pintura zebrada;

XI - sobre poços de visita ou impedindo acesso a equipamentos públicos (caixas de correio, hidrantes, telefones públicos e outros);

XII - nos trechos de pista em curva (horizontal ou vertical) onde a caçamba não seja visível a pelo menos 40,00m (quarenta metros) para os condutores de veículos que se aproximem;

XIII - em locais sem incidência direta de luz artificial (iluminação pública ou dispositivos luminosos próprios) que garanta a identificação visual da caçamba a pelo menos 40,00m (quarenta metros), tanto em dias de chuva como no período noturno;

XIV - quando não estiver em bom estado de conservação a pintura retrorrefletiva da caçamba e legível sua identificação, conforme especificado art. 93 parágrafo único.

Art. 57 Todos e quaisquer danos ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização, ou a outros equipamentos urbanos, que venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência das caçambas na via pública, serão de exclusiva responsabilidade da empresa prestadora de serviços, que arcará com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.

Parágrafo único: Serão também de exclusiva responsabilidade da empresa prestadora de serviços os danos eventualmente causados a terceiros.

Art. 58 Os agentes do órgão competente de trânsito ou dos serviços urbanos ou de urbanismo e meio ambiente do Município, atendendo ao interesse público, poderão determinar, a qualquer tempo, que, em caráter de urgência, o prestador de serviços, às suas expensas, retire a caçamba do local, ainda que regularmente colocada, ou caso se trate de utilização de vaga de estacionamento rotativo pago, mesmo que não esgotado o prazo autorizado.

Art. 59 Os casos especiais serão analisados pelo órgão competente que, após parecer técnico, poderá conceder ou não autorizações específicas para colocação de caçambas regularmente cadastradas

em locais e situações que não se enquadram nas previsões deste código.

Art. 60 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta à multa de R\$ 100,00 (cem reais)/dia, sem prejuízo e outras penalidades previstas na legislação.

§1º Se o infrator for pessoa jurídica, aplica-se a multa no triplo do valor.

§2º Se os entulhos forem jogados por construtora, incorporadora ou similar, aplica-se a multa no décuplo do valor máximo.

CAPÍTULO V DOS MUROS E CERCAS

Art. 61 Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los.

Parágrafo único: Quando da entrada em vigor desta lei, os proprietários ou possuidores de imóveis não murados ou cercados, terão um prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar a exigência.

Art. 62 Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes, concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 1.297 do código civil.

Parágrafo Único: Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção conservação das cercas para conter animais que exijam cercas especiais, ficando os proprietários, responsáveis por prejuízos ou danos causado a terceiros ou ao município, além da responsabilidade civil ou criminal.

Art. 63 Os terrenos da zona urbana serão fechados em muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira, assentados sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros, excetuando-se aos condomínios fechados de terrenos.

Art. 64 Os terrenos rurais, além das opções previstas no artigo anterior, poderão ser fechados com:

I- cercas de arame farpado, com no mínimo 1,50m de altura;

II- cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III- telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta.

§1º Quando o proprietário do terreno rural fizer a cerca na linha divisória, o proprietário do terreno vizinho terá o direito de encostar a sua cerca na existente.

§2º Se a cerca for feita deixando uma margem para caminho ou estrada, o proprietário confinante ou vizinho, não poderá encostar a cerca na existente ou no limite, salvo acordo entre abos.

Art. 65 As cercas elétricas só poderão ser instaladas com altura mínima do primeiro fio a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do terreno (interno e externo).

Parágrafo único: É obrigatória a colocação de placas informativas em todo o perímetro da cerca elétrica, em locais visíveis, conforme modelo estabelecido pelo órgão municipal competente ou pela legislação pertinente.

Art. 66 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta à multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que couberem.

CAPÍTULO VI DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 67 No interesse público, a Prefeitura poderá fiscalizar a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis, bem como de atividades que utilizem direta ou indiretamente explosivos.

Parágrafo Único: Constatada a irregularidade, a Prefeitura poderá encaminhar relatório aos órgãos competentes para as devidas providências.

Art. 68 É absolutamente proibido:

- I- fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II- manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo Único: Aos varejistas de materiais inflamáveis e explosivos, é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, desde que o estabelecimento possua a respectiva licença de funcionamento para esse fim.

Art. 67 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especiais e licenciados pelo órgão competente.

Parágrafo Único: Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes, e de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 68 Não serão permitidos o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas e definidas na legislação pertinente.

Art. 69 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que couberem.

CAPÍTULO VII DAS QUEIMADAS, DOS CORTES DE ÁRVORES, DAS PASTAGENS, DOS RIOS E FONTES

Art. 70 A Prefeitura colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação e estimular o plantio de árvore.

Art. 71 Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, as medidas preventivas necessárias no combate de queimadas.

Art. 72 A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhas, matos, resíduos sólidos que limitem com terras de outrem sem preparar aceiros de, no mínimo seis metros de largura, cujo aceiro poderá variar em função da quantidade da vegetação.

Art. 73 A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campo alheio.

Art. 74 A supressão de vegetação dependerá de licença do órgão competente.

Art. 75 É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Parágrafo Único: Fica autorizado a poda preventiva ou de urgência de arbustos que prejudiquem o trânsito ou transeuntes assim como nos passeios.

Art. 76 É vedada a modificação de forma prejudicial de escoamento de água superficial e da velocidade de cursos d'água.

Parágrafo único: Inclui-se na proibição prevista neste artigo a modificação do armazenamento, pressão e escoamento das águas de subsolo, com alteração do perfil dos lençóis freáticos e profundos.

Art. 77 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que couberem.

CAPÍTULO VIII DA EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. 78 A exploração de substâncias minerais, sujeita ao regime de licenciamento, depende de licença do órgão municipal competente da Prefeitura, que a concederá nos termos legislação correlata.

Art. 79 A licença será processada mediante apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador instruído com a documentação definida pelo órgão municipal competente.

Art. 80 As licenças de mineração para exploração, expedidas pelo órgão municipal competente, terão o prazo de um ano, contado da data da sua expedição.

Parágrafo único: Nas licenças concedidas, órgão municipal competente poderá fazer as restrições que julgarem convenientes.

Art. 81 Os pedidos de prorrogação da licença para a continuação de exploração serão feitos por meio de requerimento, instruído com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 82 O desmonte da pedreira pode ser feito a fio ou a fogo.

Art. 83 Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana, salvo as já existentes e devidamente licenciadas.

Art. 84 A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I- Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II- Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III- Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distancia;
- IV- Toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sirene de longo alcance sonoro, dando sinal de fogo.

Art. 85 A instalação de olarias no Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I- As chaminés serão construídas de modo a não incomodar vizinhos ou moradores pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer à medida do possível o devido escoamento ou aterrar as cavidades logo que for retirado o barro.

Art. 86 A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras e olarias, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 87 É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I- Quando a jusante do local em que recebem contribuições de escoamento ou esgotos;
- II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - Quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 88 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da regularização da atividade ou empreendimento.

Parágrafo único: Se o infrator for pessoa jurídica, aplica-se a multa no quádruplo do valor máximo.

CAPÍTULO IX DA LICENÇA DA PUBLICIDADE

Art. 89 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de autorização do órgão competente, sujeitando o contribuinte ao pagamento de tributos previstos no Código Tributário Municipal.

§1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, papéis, emblemas, avisos, anúncios, mostruários, outdoors, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§3º Excetua-se do disposto nesta Seção a propaganda eleitoral, nos termos da Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, não afastando a responsabilidade de seus promotores pelos danos que causar ao meio ambiente ou ao patrimônio público.

Art. 90 A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como feitas por qualquer meio, está igualmente sujeita à autorização e ao pagamento dos tributos respectivos de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 91 Não será permitida a colocação de qualquer publicidade:

- I. que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- II. que pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- III. que de algum modo prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- IV. que sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- V. que pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.
- VI. que interfiram ou obstruam na sinalização pública;
- VII. que contrariem a auto-regulamentação de publicidade;
- VIII. que comprometa a segurança da área onde serão instalados.
- IX. nos terrenos e edifícios públicos;
- X. sobre muros, muralhas e grades de parques e jardins;
- XI. em locais que interceptem a visibilidade das edificações públicas;
- XII. canteiros, postes de iluminação, mobiliário urbano, praças e áreas de lazer públicas.

Parágrafo único: Exclui-se da proibição dos itens II, III, V, IX, XII e XIII as propagandas institucionais e programas do poder público desde que comprovado o interesse social.

Art. 92 Os requerimentos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão ser apresentados em formulário próprio instruído com:

I – projeto detalhado com as especificações, contendo no mínimo:

a) indicação dos locais em que serão colocados (situação);
b) dimensões;

II – cópia da escritura do imóvel e autorização por escrito, com firma reconhecida, do proprietário, no caso de terrenos ou edificações particulares.

III – o prazo máximo de divulgação da publicidade.

Parágrafo Único: A publicidade permanente das lojas e empreendimentos que contenha razão social, nomenclatura ou nome de fantasia, fica dispensado o item III do caput desse artigo.

Art. 93 Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, tipo de iluminação (Intermitente, fixa ou movimentada), discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio dos quais estão submetidos a análise do órgão competente quanto à verificação de prejuízo a terceiros.

Art. 94 Os anúncios luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), devendo ter entre 3m² até 6m².

Art. 95 A publicidade fixa deverá ser conservada em boas condições, renovada ou consertada pelo responsável da publicidade, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom funcionamento e conservação estética.

§1º Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos da publicidade a que se refere o caput desse artigo não dependerão de comunicação do órgão competente.

§2º Os responsáveis pela produção de anúncios e propagandas volantes (panfletagem) e de outras formas de anúncios serão obrigados a proceder com a limpeza das vias quando estas acarretarem em prejuízo à população, inclusive no caso de trocas de anúncios.

Art. 96 As publicidades encontradas sem que os responsáveis tenham satisfeito às formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pelo órgão competente, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 97 A publicidade ao ar livre caracterizada como “outdoor”, “back-light” e “frontlight”, em razão de sua complexidade e para garantia da segurança dos municípios, somente poderá ser veiculada através de empresas especializadas, que deverão, obrigatoriamente, até 31 de janeiro de cada ano, providenciar a renovação de suas licenças, na qualidade de empresas exploradoras de comercialização de publicidade ao ar livre.

Art. 98 Todas as licenças, para os tipos de publicidade citadas neste capítulo vigorarão pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua emissão, salvo quando, ainda que licenciado o local, seja este requerido pelo Poder Público em benefício da comunidade, ficando facultado ao anunciante ou a empresa detentora do engenho, a transferência para outro local de sua preferência, satisfeitas as exigências legais e sem ônus para o erário municipal.

Parágrafo Único: A renovação da licença deverá ser requerida antes de expirado o prazo de sua validade.

Art. 99 As empresas de publicidade que lidem com

“outdoors”, “back-lights” e “front-light” deverão manter em lugar visível, plaqueta de identificação padronizada na dimensão mínima de 0,50 x 0,30 metros, contendo o nome e o telefone da empresa responsável e o número da licença do órgão competente.

Art. 100 Os relógios, termômetros e placas de identificação de ruas instalados na cidade, quando precedidos de anúncios de terceiros, independentemente da sua natureza, classificar-se-ão como engenhos publicitários, sujeitos ao licenciamento.

Art. 101 Obrigatoriamente, deverá ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,00 (um) metro entre um e outro “outdoor”, sendo o número máximo de 6 (seis) unidades por grupo e respeitando o afastamento mínimo de 50m (cinquenta metros) entre grupos de “outdoors”.

§1º No caso dos engenhos tidos como “back-lights” e “front-lights”, o distanciamento será de 200,00 (duzentos) metros lineares entre um engenho e outro, a fim de preservar a paisagem urbana e evitar poluição visual.

§2º As empresas que lidem com “outdoors”, “back-lights” e “front-lights” terão prazo de 90 dias a partir da data de publicação deste Código para se adequarem a essa Lei.

§3º Todos os engenhos existentes na data de publicação deste Código que pertencerem a mais de uma empresa e seus afastamentos não atendam ao respeitado no caput, deverão ser removidos, a menos que, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do órgão competente aos proprietários para remoção, não seja apresentado acordo escrito firmado entre estes sobre a remoção e permanência.

Art. 102 As dimensões máximas permitidas para os “outdoors” é de 9,00 x 3,00 metros, incluída a moldura, e para os “back-lights” e “front-lights”, de 7,00 x 3,00 metros.

Parágrafo Único: O distanciamento da área de publicidade dos engenhos em relação ao solo, no caso de “outdoors”, não poderá ultrapassar 4,00 (quatro) metros, e dos “back-lights” e “front-lights” 6,00 (seis) metros, devendo, em todos os casos, ser respeitado o distanciamento mínimo de 2,00 (dois) metros em relação à rede elétrica de alta tensão.

Art. 103 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta à multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), sem prejuízo da regularização ou retirada da publicidade irregular.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 104 Poderão ser aplicadas as disposições contidas nesta Lei aos processos em tramitação, desde que solicitado pelo Requerente.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 105 Não são diretamente puníveis pelas penas definidas nesta Lei as pessoas elencados nos artigos 3º e 4º, do Código Civil.

Art. 106 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III – sobre aquele que der a causa à infração forçada.

Art. 107 Os casos duvidosos ou omissos neste Código serão objetos de instruções especiais a serem expedidas pelo órgão competente, devendo para tal fim ser ouvido o Conselho Municipal competente na matéria ou a Comissão Municipal de Planejamento Urbano do Município (CMPU) e a Câmara de Vereadores.

Art. 108 Os valores atribuídos a cada infração prevista nesta Lei serão atualizados a cada 1º de janeiro dos anos subsequentes, tomando por referência o índice de atualização aplicado pelo Código Tributário Municipal.

Art. 109 Os prazos estabelecidos na presente lei são contínuos, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se, o do vencimento.

Art. 110 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 111 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 40/74.

Macaíba/RN, 26 de novembro de 2013.

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal

LEI Nº 1671/2013

INSTITUI PENALIDADES E PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES.

CAPÍTULO I Da fiscalização e penalidades

Art. 1º Para o fiel cumprimento das exigências previstas no Código de Obras e Código de Posturas, o Município, através do seu órgão competente, fiscalizará a execução das obras, o funcionamento das atividades de qualquer natureza e do comportamento do cidadão, realizando as vistorias que julgar necessárias, aplicando, quando for o caso, as penalidades previstas.

Art. 2º A fiscalização é exercida por técnicos legalmente habilitados e pertencentes ao órgão municipal competente, de quem se exigirá a apresentação da identidade funcional, garantido o livre acesso a todas as dependências da obra ou atividade, sendo o proprietário desta ou o seu responsável técnico, obrigados a prestarem os esclarecimentos necessários e exibir os documentos relacionados ao fiel cumprimento das atividades de fiscalização, sempre que solicitados.

Parágrafo único. Aos técnicos responsáveis pela fiscalização compete exercer o poder de polícia administrativa do Município, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 3º No exercício do poder de polícia pode o Município, através do seu órgão competente e técnico habilitado, fiscalizar, notificar, multar, lavrar Auto de Infração, embargar, interditar e demolir obras em desacordo com as normas desta Lei e demais normas pertinentes, além de apreender materiais, equipamentos, documentos, ferramentas e quaisquer outros meios de produção ou instrumentos utilizados em construções ou atividades irregulares, bem como materiais e equipamentos que possam constituir prova material de irregularidade, observados os limites da Lei.

Art. 4º Cabe aos técnicos, responsáveis pela

fiscalização, no exercício do seu poder de polícia, sem prejuízo de outras atribuições específicas:

I – registrar as etapas de execução das obras e/ou serviços licenciados;

II – verificar se a execução das obras e/ou serviços está sendo desenvolvida de acordo com o projeto aprovado;

III – requisitar apoio policial, quando necessário;

IV – verificar o funcionamento das atividades de qualquer natureza.

Art. 5º A inobservância das normas contidas nesta Lei, no Código de Obras e Código de Posturas e nas demais normas da legislação em vigor pertinente sujeita o infrator às penalidades aqui previstas.

Art. 6º As penalidades são aplicadas pela autoridade competente e tem natureza pecuniária, de obrigação de fazer ou de não fazer, além de limitação de direitos assim distribuídos:

I – notificação;

II – embargo;

III – interdição da obra ou serviço;

IV – demolição;

V – apreensão de materiais e equipamentos;

VI – cassação de licença;

VII – multa;

VIII – reparo do dano causado.

§1º As penalidades poderão ser cumuladas com qualquer das outras previstas neste artigo.

§2º Para efeito desta lei, considera-se infrator o proprietário ou possuidor do imóvel e, ainda, quando for o caso, o síndico, o usuário, o responsável pelo uso e pela execução das obras.

§3º A apreensão de materiais referida no inciso V poderá ser aplicada após o embargo e interdição da obra ou serviço.

§4º Nas infrações puníveis também com embargo e/ou interdição, a fiscalização deverá lavrar, além do Auto de Infração, o Auto de Embargo e/ou Auto de Interdição.

Art. 7º O Município representará perante o órgão incumbido da fiscalização do exercício profissional de engenharia e arquitetura e ao Ministério Público, contra os profissionais ou empresas consideradas contumazes na prática de infrações a este Código e às demais normas da legislação em vigor, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Seção I Da Notificação

Art. 8º A notificação será expedida para o notificado comparecer no órgão competente; apresentar documentos; ou cumprir alguma exigência contida em processo administrativo.

§1º A notificação será lavrada pelo fiscal e deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º Esgotado o prazo da notificação, sem que a mesma seja atendida pelo notificado, lavrar-se-á o Auto de infração.

Seção II Do Embargo

Art. 9º A construção, reforma, ampliação e reconstrução de obra será embargada, sem prejuízo de outras penalidades quando:

I –for executada sem licença da Prefeitura Municipal;

II –for executada em desacordo com o projeto aprovado/licenciado pela Prefeitura Municipal;

III –for executada com inobservância de alinhamento ou de nivelamento, fixados pela

Prefeitura Municipal;

IV –causar prejuízo ao interesse ou patrimônio públicos;

V – for executada sem a responsabilidade de profissional habilitado, quando da necessidade desta ou este tiver sofrido suspensão ou cassação do registro profissional;

VI – estiver sendo ocupada sem o respectivo Habite-se.

Art. 10º Durante o embargo, só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações, desde que devidamente autorizado pelo Município.

Parágrafo único: Mediante justificativa do órgão licenciador, a fiscalização poderá vedar o acesso à obra, especialmente quando a atividade for ilegal ou de risco à coletividade.

Art. 11 Somente cessará o embargo após o cumprimento das irregularidades apontadas no Auto de embargo e de infração, bem como o pagamento da multa imposta.

Art. 12 O órgão licenciador deverá fixar aviso de embargo na fachada principal da obra ou estabelecimento, garantindo o conhecimento público das ações de fiscalização.

Seção III Da interdição

Art. 13 Dar-se-á a interdição sempre que se verificar:

I – execução de obra, serviço ou desenvolvimento de atividade de qualquer natureza que ameace a segurança e cuja estabilidade ponha em risco o público em geral, operários ou construções próximas;

II – prosseguimento de obra embargada.

§1º A interdição no caso do Inciso I será precedida de vistoria técnica por profissional(is) legalmente habilitado(s);

§2º A interdição no caso do Inciso II se dará por despacho no processo de apuração de infração.

§3º Excepcionalmente, verificando iminente risco à segurança, admitir-se-á a interdição preventiva no caso do Inciso I, até a realização da vistoria técnica prevista no §1º, deste artigo.

Art. 14 Até cessarem os motivos da interdição, será proibida a ocupação, permanente ou provisória, sob qualquer título, da edificação, podendo a obra ficar sob a vigilância do poder de polícia.

§1º Durante a interdição, o órgão licenciador poderá autorizar previamente a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das condições que geraram a interdição.

§2º Não atendida a interdição, não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo recurso, a municipalidade promoverá ação judicial competente.

Seção IV Da demolição

Art. 15 Far-se-á a demolição total ou parcial de edificação quando:

I – verificar-se inadaptável às condições deste código a obra interditada por falta de licença, por execução em desacordo com o projeto aprovado ou sem observar o alinhamento ou nivelamento fornecido pelo órgão licenciador;

II - deixar o infrator de requerer licença da obra iniciada clandestinamente, dentro de 30 (trinta) dias, contados da sua interdição e não respeitado o embargo;

III – a obra tiver sido interditada por ameaçar a segurança com base no inciso I, do art. 11 inciso I, e não for possível recuperá-la;

IV - quando ocupar área pública da União, do Estado ou Município, devidamente apurada e instruída em processo administrativo ou judicial.

Art. 16 Nos casos previstos nos incisos I, II e III, do artigo anterior, a demolição será precedida de vistoria efetuada por uma comissão de 03 (três) profissionais legalmente habilitados, designados pelo gestor do órgão licenciador e pertencentes ou não ao quadro de funcionários da municipalidade.

§1º A comissão procederá do seguinte modo:

I - designará data e hora para vistoria, fazendo intimar o proprietário para assisti-la, não sendo ele encontrado, far-se-á intimação por edital, com prazo de 07 (sete) dias;

II - a comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os quais dará o seu laudo dentro de 07 (sete) dias, devendo constar o que foi verificado e, quando for o caso, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição;

III - o laudo será encaminhado ao gestor do órgão licenciador, que determinará ou não a demolição, baseado nas informações contidas neste;

IV - será encaminhada cópia do laudo ao proprietário e aos moradores da edificação, acompanhada da intimação para o cumprimento das decisões nela contidas;

V - a cópia do laudo e intimação do proprietário, serão entregues mediante recibo e se não for encontrado ou recusar recebê-los, será publicado em resumo, por 02 (duas) vezes sucessivas, no Boletim Oficial do Município, com intervalo de 7 (sete) dias;

VI – Cientificado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-á a demolição total ou parcial da obra, nos termos do laudo.

§2º No caso de ruína iminente, a vistoria será feita dispensando-se a presença do proprietário, se este não tiver sido encontrado, levando-se ao conhecimento do gestor do órgão licenciador as conclusões do laudo, para que ordene a demolição.

§3º Nos casos previstos no inciso IV, do art. 13, a obra não licenciada será demolida, quando houver provas de que a área integra o patrimônio do Município, garantindo-se o devido processo legal.

§4º Poderá haver demolição sumária quando a ocupação da área pública for iminente, devidamente fundamentado pelo corpo técnico do órgão competente.

§5º As despesas decorrentes da demolição correrão por conta do infrator.

§6º Caso o infrator não seja encontrado, apurar-se-á as despesas e inscrita na dívida ativa do Município.

§7º Tratando-se de obra licenciada, a demolição dependerá da anulação, cassação ou revogação da licença para construção feita pelo órgão competente do Município.

Seção VI Da cassação da licença

Art. 17 A cassação da licença consiste no ato administrativo de cancelamento das licenças concedidas para execução da obra, serviço ou atividade quando:

I – estiver sido executada de forma diversa da aprovada pelo órgão licenciador, for inadaptável às condições das normas pertinentes, ou não for cumprida as restrições, condicionantes ou recomendações especificadas na licença concedida;

II - houver descumprimento das determinações,

objeto das medidas punitivas contidas nos artigos anteriores;

III – erro espontâneo ou induzido ou, ainda, fraude no processo de concessão de licença;

IV- motivo imperioso ou de interesse público que obrigue o Poder Público a adotar essa medida.

Parágrafo único: Cassada a licença, o empreendedor só poderá prosseguir na execução da obra, serviço ou atividade após novo licenciamento.

Seção V Da apreensão de material

Art. 18 O poder executivo municipal, por meio do seu órgão licenciador, poderá apreender materiais, equipamentos móveis e maquinários no caso destes comprometerem a segurança, prejudicar o meio ambiente, gerar incômodos e riscos a saúde de indivíduos ou comunidade.

Parágrafo único: São passíveis de apreensão, além de outras penalidades, os seguintes casos:

I – Armazenar material de construção, depositado sobre via ou circulação pública por mais de 24 horas;

II – Depositar entulho de construção em via ou passeio públicos por mais de 06 horas;

III – Colocar placas, marquises, tapumes, faixas ou cartazes sem licença que ocupem o espaço público, causando prejuízo à livre circulação ou visualização;

IV – Utilizar máquinas ou mobiliário causadores de poluição sonora ou que se constituam em obstáculo à livre circulação de pedestres;

V – Os materiais ou equipamentos utilizados nas obras interditas e que o infrator tenha descumprido o auto de interdição.

Art. 19 Nos casos de apreensão, a fiscalização lavrará termo de apreensão, recolhendo o material apreendido ao depósito da Prefeitura. Quando este não puder ser recolhido ou quando a apreensão se realizar fora da zona urbana, poderá ser depositado em mãos de terceiros, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução do material apreendido só se fará depois de adimplidas às multas e outras despesas que tiverem sido feitas.

Art. 20 No caso de não ser reclamada a retirada dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será leiloado pela Prefeitura, sendo aplicada à importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo único: Sanadas as irregularidades, os materiais apreendidos serão devolvidos no local onde se encontrem, sendo de responsabilidade do infrator a retirada do material.

Seção VII Da multa

Art. 21 A pena de multa consiste no pagamento pelo infrator, do valor calculado de acordo com o Anexo 02, desta Lei.

Parágrafo único: A multa deverá ser aplicada cumulativamente por cada infração tipificadas nesta Lei e outras previstas nos demais diplomas legais.

Art. 22 Verificado o ato infringente punível com multa, a fiscalização lavrará o Auto de Infração, com registro resumido da ocorrência e encaminhará ao setor competente do Órgão Fiscalizador da Prefeitura para aplicação da penalidade.

Art. 23 A penalidade pecuniária será judicialmente

executada se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal, imposta de forma regular e pelos meios hábeis.

§1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa do Município;

§2º Os infratores que estiverem em débito de multa irrecorrível não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de qualquer processo licitatório, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 24 As penalidades referidas nesta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, salvo os casos que a natureza da multa venha a elidir a infração.

Art. 25 Quando as infrações e penalidades, a que o infrator estiver sujeito, estejam previstas tanto nas normas urbanísticas quanto nas normas ambientais, será aplicada a multa de maior penalidade.

Parágrafo único. Quando a mesma infração se enquadrar em mais de uma penalidade desta Lei, será aplicada a multa de maior valor.

Art. 26 A aplicação das multas previstas nesta Lei não elide a aplicação de outras sanções previstas em outras leis, nem a responsabilidade civil, administrativa, penal ou ambiental.

Subseção II Aplicação das Multas

Art. 27 A pena de multa deverá ser paga pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, classificando-se de acordo com o Anexo II deste código.

Parágrafo único: As multas serão cobradas em moeda corrente, com base no valor do CUB (Custo Unitário Básico) médio, padrão normal R-8, publicado pelo Sindicato da Construção Civil-SINDUSCON-RN.

Art. 28 São solidariamente responsáveis, pela infração, o proprietário ou possuidor do imóvel e, ainda, quando for o caso, o síndico, o usuário e o responsável pelo uso, ressalvando-se a culpa exclusiva de cada infrator.

Art. 29 Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro daquela cabível ao caso.

Parágrafo único: Será considerado reincidência a prática da mesma infração com transito em julgado no período não superior a 1 (um) ano.

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30 As infrações e penalidades administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único: O processo administrativo referido no caput deste artigo principiará pelo Auto de Infração.

Art. 31 O Auto de Infração deverá conter as seguintes informações:

I – endereço da obra, edificação ou do local onde foi cometida a infração;

II – nome do infrator, com número de inscrição do CPF ou CNPJ, quando possível;

III – data e hora da autuação;

IV – descrição da ocorrência que constitui a infração,

dos dispositivos legais violados, da notificação que consignou a infração (se houver);

V – valor da multa, se houver;

VI – intimação para apresentar defesa;

VII – prazo para a apresentação de defesa e de provas;

VIII – identificação e assinatura do autuado e do autuado e de testemunhas, se houver.

§1º Além dos elementos descritos neste artigo, o Auto de infração pode conter outros elementos para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

§2º As omissões ou incorreções do Auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do ato infracional e do infrator.

§3º O autuado poderá solicitar do órgão fiscalizador os esclarecimentos que julgar necessário, para dirimir quaisquer dúvidas ou obtenção de informações inerentes à sua defesa.

§4º Estando ausente o autuado ou recusando-se a assinar o Auto de Infração, será o fato registrado e subscrito por duas testemunhas, podendo inclusive ser servidores públicos municipais, reputando-se perfeito o documento para o efeito a que se destina.

§5º Quando da entrega de Auto de infração, o fiscal deverá abrir processo administrativo, no prazo de 3 (três) dias úteis, destinado a recepcionar todas as informações relativas à obra fiscalizada.

Art. 32 Lavrado o Auto de Infração, o infrator poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da autuação.

§1º A defesa deverá ser protocolada no órgão licenciador, constando pelo menos os seguintes dados, sob pena de não conhecimento:

I – órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II – identificação completa do autuado: RG e do CPF (pessoa física); CNPJ, contrato social e aditivos, RG e CPF dos sócios (pessoa jurídica) e procuração, no caso de representação;

III – número do Auto de infração correspondente;

IV – endereço do autuado ou indicação do local para recebimento de notificações e intimações;

V – formulação do pedido, com exposição de fatos e seus fundamentos;

VI – apresentação de provas e demais documentos de interesse do autuado;

VII – data e assinatura do autuado ou seu representante legal.

§2º As intimações previstas neste Capítulo serão feitas diretamente, por escrito, pessoalmente ou via comunicação postal, com Aviso de Recebimento (A.R.), ou mediante Edital publicado no Boletim Oficial do Município.

§3º Será utilizado a intimação mediante edital somente quando se esgotarem as demais formas previstas no parágrafo anterior.

§4º Caso necessário, o julgador e/ou órgão competente, procederá com as diligências que forem necessárias à decisão.

Art. 33 Apresentada defesa, o fiscal emitirá parecer técnico acerca da defesa, submetendo-o ao Chefe do Setor de Fiscalização, que remeterá à Assessoria jurídica para parecer e posterior Decisão do Gabinete do Secretário, devendo ser julgado em até 60 dias, podendo ser prorrogado justificadamente.

Parágrafo Único: Julgada a Defesa, o Setor de Fiscalização competente expedirá intimação

ao autuado, revogando-se, no que couber, a(s) respectiva(s) penalidade(s) prevista(s).

Art. 34 Não sendo apresentada defesa no prazo estipulado ou sendo esta intempestiva, será o infrator considerado revel, seguindo o processo concluso ao Chefe do Setor, que, por sua vez, o remeterá à Assessoria jurídica para parecer e posterior Decisão do Gabinete do Secretário.

Parágrafo Único - A decisão prevista no Caput será proferida em até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada justificadamente; todavia, da Decisão o Julgador ou Órgão Judicante competente expedirá intimação ao autuado, revogando-se, no que couber, a(s) respectiva(s) penalidade(s) prevista(s).

Art. 35 Sendo julgada procedente a autuação, será o infrator intimado ao recolhimento da multa que lhe for imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação. **Parágrafo único:** Decorrido o prazo sem o pagamento, será a multa inscrita na dívida ativa, extraindo-se certidão para se processar a cobrança executiva ou judicial.

Art. 36 Qualquer cidadão que presenciar infração às normas deste código poderá comunicar à autoridade competente para as providências cabíveis.

Parágrafo único: Recebendo a denúncia, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a abertura de processo administrativo de

fiscalização, para a apuração da infração.

Art. 37 Quando a pena determinar a obrigação de “fazer”, será fixado ao infrator o prazo de 02 (dois) dias úteis, para início do seu cumprimento e prazo de 15 (quinze) dias para a sua conclusão; podendo ser prorrogado justificadamente e a requerimento do interessado.

Parágrafo único. Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução ou desfazimento da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de multa de 30% (trinta por cento) sobre esse valor.

Art. 38 Constituem parte integrante desta Lei o anexo I e II.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39 Poderão ser aplicadas as disposições contidas nesta Lei aos processos em tramitação, desde que solicitado pelo Requerente.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 Não são diretamente puníveis pelas penas definidas nesta Lei as pessoas elencados nos artigos

3º e 4º, do Código Civil.

Art. 41 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III – sobre aquele que der a causa à infração forçada.

Art. 42 Os casos duvidosos ou omissos nesta lei serão objetos de instruções especiais a serem expedidas pelo órgão competente, podendo para tal ser ouvido Conselho Municipal competente na matéria ou a Comissão Municipal de Planejamento Urbano do Município (CMPU) e a Câmara dos Vereadores.

Art. 43 Os prazos estabelecidos na presente lei são contínuos, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se, o do vencimento.

Art. 44 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 45 Revogam-se as disposições em contrário.

Macaíba/RN, 26 de novembro de 2013.

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal

ANEXO I TABELA 01 – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE DA OBRA/CONSTRUÇÃO

ANEXO I TABELA 01 – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE DA OBRA/CONSTRUÇÃO

TABELA 1: Classificação por porte da construção						
	MIcro	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	
1	Residencial unifamiliar ¹	Até 50 m ²	50,01 a 90,00 m ²	90,01 a 120,00 m ²	121,01 a 200 m ²	Acima de 200,0 m ²
2	Residencial multifamiliar (condomínio), e loteamento	2 a 10 unid./lote	11 a 50 unid.	51 a 150 unid.	151 a 500 unid.	mais de 500 unid.
3	Comercial e Misto (residencial unifamiliar + comercial) ¹	até 150m ²	151 a 1.000m ²	1.001 a 8.000m ²	8.001 a 15.000m ²	mais de 15.000m ²
4	Indústrias ¹	até 200m ²	201 a 2.000m ²	2.001 a 10.000m ²	10.001 a 20.000m ²	mais de 20.000m ²
5	Alimentação ¹	até 150m ²	151 a 1.000m ²	1.001 a 8.000m ²	8.001 a 15.000m ²	mais de 15.000m ²
6	Equipamentos de ensino ¹	até 500m ²	501 a 750,00m ²	751,00 a 1.000m ²	1.001,00 a 1.800,00m ²	mais de 1.800,00m ²
7	Equipamentos de saúde, Clínicas médicas, veterinárias, consultório e laboratórios ¹	até 150m ²	151 a 1.000m ²	1.001 a 8.000m ²	8.001 a 15.000m ²	mais de 15.000m ²
8	Locais de reunião, cinemas, teatros, auditórios, templos ¹	até 500m ²	501 a 750,00m ²	751,00 a 1.000m ²	1.001,00 a 1.800,00m ²	mais de 1.800,00m ²
9	Hotelaria e Hospedagem em geral	até 30 leitos	31 a 60 leitos	61 a 120 leitos	121 a 240 leitos	mais de 240 leitos
10	Supermercados e shopping centers ¹	até 750,00m ²	de 751 a 2.250m ²	2.251 a 6.750m ²	6.751 a 20.250m ²	mais de 20.250m ²

¹ Unidade de referência (m²) refere-se a quantidade de metros quadrados de área construída.

ANEXO II
TABELA 02 – DAS MULTAS

TABELA: DAS MULTAS*					
INFRAÇÃO	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL
Iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,50 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Colocar tanques ou condutor para comprometer a acessibilidade urbana.	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,50 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Deixar de observar parâmetros relativos ao parcelamento do solo, coeficientes de ocupação e aproveitamento, ordenamento viário, largura das vias, passeios públicos.	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,50 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Executar obras em desacordo com o projeto aprovado ou licenciamento pela Prefeitura Municipal	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,50 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Falsificar cálculo, medida ou anotação de projeto, elementos de memorial descritivo, laudo ou omitir nos projetos a existência de curso d'água ou de topografia acidentada que exija obras de contenção do terreno, com intuito de obter aprovação.	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,50 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Construir em loteamento não aprovado ou em lote em desacordo com as disposições das normas pertinentes	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,50 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Concorrer para modificar de forma prejudicial o escoamento da água da superfície e a velocidade dos cursos de água.	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,50 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Concorrer para modificar, de forma prejudicial, o armazenamento, pressão e escoamento das águas de subsolo, com alteração do perfil dos lençóis freáticos e profundos.	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,50 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Demolir prédio sem a licença da Prefeitura Municipal	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,50 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Deixar de manter no local da obra, projeto e licença de execução da obra aprovado pela Prefeitura	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,50 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento do lote	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,50 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Executar obras desrespeitando alinhamento e nivelamento fornecidos pelo órgão competente	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,50 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Atentar ou concorrer para a descaracterização de construções, unidades ou conjuntos urbanísticos ou arquitetônicos, de valor cultural ou histórico, tombados ou não que tenham sido declarados de interesse cultural ou histórico	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,50 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Deixar de observar restrições que se referem à proibição de usos ou atividades em áreas que especifiquem tais restrições ou proibições.	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,50 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Empreender mudança de uso em edificação sem licenciamento urbanístico	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,50 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Negar-se a apresentar informações, alterar dados dos projetos, prejudicar a fiscalização ou ameaçar funcionários públicos	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,50 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Desobedecer o embargo, interdição ou suspensão da licença	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,50 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Ocupar o prédio sem que a municipalidade tenha tornado o Habite-se	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,50 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Quando vencido o prazo da licença, prosseguir a obra sem a devida prorrogação	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,50 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Não observar prescrição urbanística referente a recuos	0,02 x CUB x AC	0,50 x CUB x AC	0,5 x CUB x AC	0,7 x CUB x AC	0,8 x CUB x AC
Não observar prescrição urbanística referente a gabarito	0,02 x CUB x AS	0,20 x CUB x AS	0,4 x CUB x AS	0,5 x CUB x AS	0,6 x CUB x AS
Não observar prescrição urbanística referente à largura da passarela pública	0,02 x CUB x AC	0,3 x CUB x AC	0,5 x CUB x AC	0,6 x CUB x AC	0,7 x CUB x AC
Não observar prescrição urbanística referente à taxa de ocupação	0,02 x CUB x AC	0,1 x CUB x AC	0,3 x CUB x AC	0,4 x CUB x AC	0,5 x CUB x AC
Não observar prescrição urbanística referente a índice iluminação/ventilação	0,10 x CUB x AA	0,75 x CUB x AA	1,0 x CUB x AA	1,25 x CUB x AA	1,50 x CUB x AA
Não observar prescrição urbanística referente à área mínima dos ambientes	0,10 x CUB x AU	1,50 x CUB x AU	1,75 x CUB x AU	2,0 x CUB x AU	2,25 x CUB x AU
Não observar prescrição urbanística referente à dimensão mínima dos ambientes	0,10 x CUB x PP	0,3 x CUB x PP	0,5 x CUB x PP	0,6 x CUB x PP	0,7 x CUB x PP
He validará por infração e pela quantidade de repetições					

* AC: Área construída de um prédio; AS: Área de superfície; AA: Área legal mínima do ambiente; AU: Área útil de um prédio; PP: Perímetro perpendicular do ambiente

ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO**PODER LEGISLATIVO**

Gelson Lima da Costa Neto

Presidente

Silvan de Freitas Bezerra

Vice-Presidente

Antonio França Sobrinho

1º Secretário

Maria do Socorro de Araújo Carvalho

2º Secretário

Edivaldo Emídio da Silva

Edma de Araújo Dantas Maia

Ismarleide Fernandes Duarte

João Maria de Medeiros

Katia Simone Soares Lobato

Luiz Gonzaga Soares

Marijara Luz Ribeiro Chaves

Rita de Cássia de Oliveira Pereira

Rodrigo de Lima Nasser

Espaço não utilizado**ATOS OFICIAIS DO PODER JUDICIÁRIO****PODER JUDICIÁRIO****1ª Vara Cível da Comarca de Macaíba/RN**

Dra. Luiza Cavalcante Passos Frye Peixoto

Secretaria 3271-3253

Vara Criminal

Dr. Felipe Luiz Machado Barros

Secretaria 3271-5074

2ª Vara da Família da Comarca de Macaíba/RN

Dra. Viviane Xavier Urbana

Secretaria 3271-3797

Juizado Especial Cível e Criminal

Dra. Lilian Rejane da Silva

Secretaria 3271-5076

Espaço não utilizado**ATOS OFICIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO****MINISTÉRIO PÚBLICO****1ª Promotoria**

Dra. Patrícia Albino Galvão Pontes

3271-6841

2ª Promotoria

Dr. Morton Luiz Faria de Medeiros

3271-6842

Espaço no utilizado

Prefeitura de
Macaíba

Ouvidoria: 3271 6518
ouvidoria@prefeiturademacaiba.com.br